



Solução de Consulta nº 43 - SRRF06/Disit

Data 10 de abril de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL.

As indenizações recebidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, destinadas, exclusivamente, a reparar danos patrimoniais, compõem a base de cálculo do imposto de renda somente pelo ganho de capital que porventura for apurado, decorrente do confronto da verba indenizatória e o valor contábil do bem.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, art. 43; Lei nº 9.249, de 1995, art. 31, Lei nº 9.430, de 1996, art. 70; §§ 3º, II e III, 4º e 5º; Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, art. 32, § 2º, art. 36, inc. X; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 418 e 521.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL.

As indenizações recebidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, destinadas, exclusivamente, a reparar danos patrimoniais, compõem a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, somente pelo ganho de capital que for porventura apurado, decorrente do confronto da verba indenizatória e o valor contábil do bem.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 57, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL.

As indenizações recebidas por pessoas jurídicas, destinadas, exclusivamente, a reparar danos patrimoniais, integram a base de cálculo para fins de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP (regime não-cumulativo).

A partir de 28/05/2009, as indenizações recebidas por pessoas jurídicas, destinadas, exclusivamente, a reparar danos patrimoniais, não integram a base de cálculo do PIS/PASEP (regime cumulativo da Lei nº 9.718/1998).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, II, Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL.**

As indenizações recebidas por pessoas jurídicas, destinadas, exclusivamente, a reparar danos patrimoniais, integram a base de cálculo para fins de incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (regime não-cumulativo).

A partir de 28/05/2009, as indenizações recebidas por pessoas jurídicas, destinadas, exclusivamente, a reparar danos patrimoniais, não integram a base de cálculo da Cofins (regime cumulativo da Lei nº 9.718/1998).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10 e inciso II, Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A empresa acima indicada, sócia ostensiva de uma sociedade em conta de participação, dirige a esta Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Sexta Região Fiscal, consulta acerca da legislação tributária federal na qual relata:

2 A Consulente tem como atividade principal a Consultoria em Gestão Empresarial, e também a locação de bens móveis e imóveis e empreendimentos imobiliários em geral (a atividade secundária consta do contrato social, incluído no processo);

3 Em 2003 foi constituída uma SCP –Sociedade em Conta de Participação para locar um imóvel [...];

4 O imóvel em questão foi objeto de uma concessão pública de uma área com algumas benfeitorias pela prefeitura de [...] para a [...], sócia da SCP;

5 A SCP foi constituída tendo como sócia ostensiva a [...], ora consulente. Para tal, a [...] fez um contrato de cessão dos direitos para a SCP, sendo que essa realizou o contrato de locação junto a [...];

6 O imóvel foi construído e preparado para atender às finalidades da locatária, [...].

7 Em dezembro de 2011, em virtude de um evento climatológico, forte vendaval atingiu a edificação, destruindo-a totalmente, e que em face de ações da defesa civil

municipal, corpo de bombeiro e instituto de criminalística, foi decidida a demolição total do prédio, escritório e anexo, impossibilitando a utilização comercial do imóvel.

8 A locatária, tinha obrigação de fazer seguro do imóvel, o fez, e o mesmo estava vigente à época do sinistro.

9 A [...] decidiu não utilizar, nem reconstruir o imóvel, transferir suas operações para outra cidade e ressarcir a SCP em espécie o imóvel e a quebra de contrato.

10 O valor recebido a título de indenização por reparação de dano patrimonial não é suficiente para reconstruir o imóvel tal como era, a sociedade decidiu pela não reconstrução e ficando com a área, buscando uma transferência a terceiros ou nova locação.

11 A [...] fez um recibo, pelo qual a Consulente deu quitação plena ao evento danoso, sendo a indenização pela perda total de todo o patrimônio no valor de R\$ [...].

12 Faz considerações que a indenização foi para reparar dano patrimonial, não importando o valor registrado em sua contabilidade, que a empresa tinha o bem imóvel e passou a ter dinheiro, e que o bem não foi vendido.

13 Reproduz parte da ementa da Decisão nº 8, de 2000, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação e decisões do STJ, bem assim o art. 681, caput e § 5º, do Dec. 3000, de 1999, e a Consulente conclui no sentido de que não há tributação sobre indenização por perdas patrimoniais.

14 Por fim formula as indagações a seguir:

Se o valor recebido a título de indenização por reparação de dano material sofrido em toda a estrutura do imóvel é passível de ser tributado? Caso positivo com base em que fundamento? Confrontar com o art. 681, §5º do RIR/99 e jurisprudências do STJ.

Fundamentos

15 O objetivo da consulta é apresentar à luz do fato narrado a legislação tributária aplicável à matéria, nesse sentido embora a Consulente tenha centrado suas indagações quanto ao Imposto sobre a Renda, ressalte-se que, a título de informação abordaremos o tema também quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Pis/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

16 Registre-se que não ficou explícito na consulta se houve ressarcimento de danos pela Seguradora, uma vez que houve referência de que havia seguro vigente à época do sinistro.

17 Frise-se que o dispositivo citado pela Consulente, seja o art. 681, do RIR/99, trata de tributação na fonte, e o tema em exame é indenização por dano material, cuja análise se faz com fundamento nos dispositivos a seguir citados.

18 O Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, assim dispõe, quanto ao conceito de renda:

“(....)

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.*

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

“(....)”

19 Conforme se depreende do art. 43 do CTN, não somente as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda; portanto, a tributação dos valores recebidos a título de indenização tem como pressuposto a existência, ou não, de acréscimo patrimonial.

20 Como visto anteriormente, a regra geral é pela tributação das indenizações recebidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, exceto quando destinarem-se à reparação de dano patrimonial.

21 A Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe sobre o mesmo tema:

“(....)

Casos Especiais de Tributação

Multas por Rescisão de Contrato

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

.....

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

(.....)”

22 Como regra geral verifica-se que a indenização é tributável, pelo disposto acima.

23 Também sobre o tema assim dispõe os artigos 418 e 521, ambos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

“(....)

Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 1º).”

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

(.....)”

24 A Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, dispendo sobre a tributação do IRPJ e da CSLL, assim dispõe:

“(....)

Seção VI

TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL

Art. 32. *A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, **ainda que a título de indenização**, à beneficiária pessoa jurídica, em virtude de rescisão de contrato, além de sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, **serão computadas como receita na determinação do lucro real.***

§ 1º O imposto retido na fonte será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas tendo por finalidade a reparação de danos patrimoniais.

.....
Seção VII

TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

(...)

Art. 36. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

.....
X - as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 32.

(.....)”

25 Conforme se depreende do art. 43 do CTN, não somente as rendas, genericamente consideradas, mas também **os acréscimos patrimoniais** de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda; portanto, a tributação dos valores recebidos a título de indenização tem como pressuposto a existência, ou não, de acréscimo patrimonial.

26 Como visto anteriormente, a regra geral é pela tributação das indenizações recebidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, exceto quando destinarem-se à reparação de dano patrimonial.

27 Contudo, a exceção prevista na IN SRF nº 93, de 1997, de não se computar na base de cálculo do imposto de renda as indenizações recebidas para reparar dano patrimonial, deve ser interpretada levando em conta a regra do artigo 43 do CTN, com vistas a verificar se a indenização representa, ou não, acréscimo patrimonial.

28 Para tanto, a pessoa jurídica deverá confrontar o montante da verba indenizatória recebida com o valor contábil do bem, assim entendido aquele que estiver registrado na escrituração, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada. Eventual diferença positiva, por representar acréscimo patrimonial, será tributada pelas regras do ganho de capital, bem delineadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e presumido.

29 Para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, as conclusões até aqui expostas afetam, na mesma medida, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), uma vez que se aplica a essa contribuição as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, por força do comando do art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, *in verbis*:

“(.....)”

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

(.....)”

30 Porém, se de um lado a indenização paga ou creditada para reparar danos patrimoniais sofre a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apenas sobre o eventual ganho de capital apurado, quanto ao PIS/Pasep e Cofins tributar-se-á do seguinte modo:

Na contribuição para o PIS/Pasep e Cofins (regime de tributação não-cumulativo) o fato gerador desses tributos é o auferimento de **qualquer receita** por parte da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua classificação contábil. É a regra do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e do art. 1º Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Lei nº 10.637, de 2002:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Lei nº 10.833, de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

(....)”

31 Assim, considerando que base de cálculo dessas contribuições é a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente de sua classificação contábil, e considerando que as indenizações recebidas para reparar dano patrimonial classificam-se como receitas não-operacionais, estas serão tributáveis e integrarão, **pelo seu valor total**, a base de cálculo do PIS/Pasep e Cofins, no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, posto que as tributadas pelo lucro presumido e arbitrado estão excluídas do regime não cumulativo por força do art. 10, II da Lei nº 10.833/2003 e 8º, II da Lei nº 10.637/2002, *verbis*:

Lei nº 10.833/2003:

“(…)

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005).

(…)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(…)”

Lei nº 10.637/2002:

“(……)

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: Produção de efeito

.....
II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(…)”

32 Em relação às pessoas jurídicas tributadas pela Cofins e PIS/PASEP no regime cumulativo, após o advento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, quando o inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941/2009, revogou o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, fazendo com que o faturamento mensal (base de cálculo dos regimes cumulativos do PIS/PASEP e da Cofins) voltasse a ser a receita bruta definida nos termos da legislação do Imposto de Renda (art. 3º da lei nº 9.715/1997). Por serem regidos pela Lei nº 10.637/2002 e pela Lei nº 10.833/2003, e não pela Lei nº 9.718/1998, os regimes não cumulativos do PIS/PASEP e da Cofins não foram afetados por essa revogação e mantiveram como bases de cálculo o conceito estendido de faturamento mensal.

33 A Legislação do imposto de renda assim define Receita Bruta:

Lei nº 9.249/1995:

“(…)

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

(…)”

34 Portanto, após o advento da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, as receitas não operacionais, decorrentes do recebimento de indenização destinada a reparar danos patrimoniais, não sofrem a incidência da Cofins e PIS/PASEP sob o regime cumulativo de que trata a Lei nº 9.718/1998.

Conclusão

35 À vista do exposto, nos fundamentos legais, respondo à consulente que:

- se for tributada com base no lucro real ou presumido, as indenizações destinadas a repor o bem destruído ou a reparar o bem danificado, caracterizam receitas tributáveis sujeitas à incidência do **IRPJ** e da **CSLL** apenas no que concerne ao ganho de capital eventualmente apurado;

- os valores referentes às indenizações recebidas para reparar dano patrimonial são tributáveis e integram, pelo seu valor total, a base de cálculo do **PIS/Pasep e Cofins (regime não-cumulativo)**;

- a partir de 28/05/2009, os valores referentes às indenizações recebidas para reparar dano patrimonial NÃO integram a base de cálculo do **PIS/Pasep e Cofins (regime cumulativo)**.

36 À consideração superior.

Assinado digitalmente

João Pedro Mendes

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

37 Dê-se ciência desta Solução de Consulta.

38 [...].

39 Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando recurso de ofício ou voluntário à presente solução de consulta. Excepcionalmente, se a interessada tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, art. 16.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2013.

Assinado digitalmente

Mário Hermes Soares Campos

Chefe da DISIT/SRRF06

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 444/2011
(DOU 24/05/2011)